



RESOLUÇÃO Nº 345 /2002

Disciplina a sistemática de identificação dos passageiros do serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Goiás, conforme processo n.º 5873/2002.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que esta Diretoria Executiva é dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 5.569 de 18 de março de 2002;

Considerando que a atuação desta Agência se faz necessária para a regularidade e continuidade do serviço público;

Considerando que compete à AGR promover e manter a segurança dos serviços públicos por ela regulados, controlados e fiscalizados;

Considerando que compete à AGR resguardar a segurança dos usuários que utilizam do serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que a identificação dos passageiros é necessária em caso de acidentes e ocorrências de outros eventos,

RESOLVE:

Art. 1º - O controle dos passageiros na ocasião do embarque será feito através da FICHA INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - No ato da venda da passagem, será entregue para preenchimento pelo usuário, junto com o respectivo bilhete, uma FICHA INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS, daqui por diante designada simplesmente FICHA, obedecendo ao modelo aprovado pela **AGR**, conforme Anexo I desta Resolução.



Art. 3º - Serão inscritos na FICHA, o número do bilhete de passagem, o número da poltrona, o nome do passageiro, o número e o órgão expedidor do seu documento de identidade e, opcionalmente, a origem, o destino e o motivo da viagem.

§ 1º - Não será necessário constar da FICHA, a origem e destino, quando as empresas adotarem sistemática de vincular o documento ao bilhete de passagem.

§ 2º - Quando a empresa adotar sistemática de pesquisa de Origem e Destino para identificação do motivo da viagem, não será necessário fazer constar na FICHA tal opção.

§ 3º - As informações referentes ao motivo da viagem, indicados pelos passageiros, constantes da FICHA ou de pesquisas de Origem e Destino, serão processados pela transportadora e informados mensalmente à **AGR** até o quinto dia útil do mês seguinte.

§ 4º - A pesquisa de Origem e Destino somente será admitida pelo Poder Concedente, quando coordenada por técnico especializado, que será responsável pela metodologia a ser adotada e a justificativa da amostra a ser coletada.

§ 5º - O levantamento da totalidade das informações constantes da FICHA poderá ser substituído por uma amostragem, desde que atendida as exigências constantes do parágrafo anterior.

§ 6º - Quando o passageiro omitir a indicação do motivo da viagem na FICHA, a empresa, por ocasião da entrega dos dados ao Poder Concedente, fará constar como “não indicado”.

Art. 4º - O passageiro, ao apresentar-se para embarque, deverá portar, além do bilhete de passagem, a FICHA, devidamente preenchida, e o documento de identidade referido, sob pena de ser impedido de embarcar.

Parágrafo único – Na hipótese de o passageiro não possuir documento de identidade, admitir-se-á que o mesmo viaje sob responsabilidade de outro passageiro, já regularmente identificado, situação que deverá ser indicada na FICHA do primeiro, mediante a seguinte observação: “Embarca sob a responsabilidade do passageiro (nome do passageiro)”.

Art. 5º - Nenhuma criança poderá viajar para fora da Comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização da Justiça da Infância e da Juventude.



§ 1º - A autorização não será exigida quando:

I – acompanhada de ascendente ou colateral maior até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

II – acompanhada de pessoa maior, expressamente autorizada pelos pais ou responsável;

III – tratar-se de viagem a Comarca contígua à da residência da criança, se no Estado, ou incluída na mesma região metropolitana.

§ 2º - Considera-se criança, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos.

Art. 6º - Compete ao motorista do veículo ou a outro preposto da empresa, para tal fim designado, fazer a identificação do passageiro no momento do embarque, através de cotejo do seu documento de identidade com as informações constantes do bilhete de passagem ou da FICHA.

Parágrafo único – Não estando preenchida a FICHA ou havendo divergência entre os dados nela inscritos e os constantes no respectivo bilhete de passagem e documento de identidade, o preposto da empresa deverá diligenciar no sentido de que seja sanada a falha e, caso não seja possível, impedir o embarque do passageiro.

Art. 7º - As passagens e as FICHAS dos passageiros regularmente embarcados deverão ser arquivadas por viagem, de forma a possibilitar, sempre que necessário, a elaboração de lista dos passageiros, permanecendo as mesmas em poder da transportadora e a disposição da **AGR**, nos noventa dias subsequentes ao término da viagem.

Parágrafo único – Ocorrendo qualquer evento de natureza criminal ou acidente, no curso da viagem, o prazo referido no “**caput**” deste artigo passará a ser de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 8º - As disposições constantes desta Resolução aplicar-se-á aos passageiros embarcados nos pontos autorizados, devendo a empresa adotar providências necessárias a verificação do documento de identidade, ao correto preenchimento do bilhete de passagem ou da FICHA e a sua guarda durante os prazos estabelecidos.



Art. 9º - Salvo exigência das autoridades locais de segurança, serão dispensadas as exigências formuladas nesta Resolução, nas linhas intermunicipais com características semi-urbanas.

Art. 10 - As infrações aos preceitos desta norma, sujeitarão a concessionária, permissionária ou autorizatória ao pagamento da multa correspondente a quatro mil (4.000) vezes o coeficiente tarifário tipo Piso I, para cada passageiro não identificado.

Art. 11 – As transportadoras deverão iniciar a coleta de informações referentes ao motivo da viagem a partir de 1º de janeiro de 2003, fazendo uso do modelo da FICHA de identificação.

Art. 11 - Esta Resolução será submetida ao Conselho de Gestão da **AGR** para análise e deliberação.

**DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA GOIANA DE
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM
GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de novembro de 2002.**

WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO
Presidente

UASSY GOMES DA SILVA
Diretor de Regulação de Serviços Públicos

AUGUSTO BRANDÃO CUNHA
Diretor Administrativo – Financeiro

MARCO ANTÔNIO SPERB LEITE
Diretor de Controle e Operações de Serviços Públicos

BRUNO GARIBALDI FLEURY
Diretor de Fiscalização de Serviços Públicos

GESB/DNR/DR